



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial
Redução de Litigiosidade

PARECER SEI Nº 230/2024/MF

Ausência de sigilo. Documento público.

Tributário. Imposto de Renda Pessoa Física. IRPF. Isenção sobre os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma. Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS/SIDA. Portador soropositivo para HIV assintomático. Art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988.

PEDILEF nº 5022195-61.2018.4.04.7000/PR, processado nos termos do art. 16 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - RITNU. Tema nº 321. Entendimento consolidado em sentido desfavorável à União (Fazenda Nacional). Inclusão do tema na lista de dispensa de contestação e recursos dos Juizados Especiais Federais de que trata o art. 19, VI, "a", da Lei nº 10.522, de 2002 c/c art. 2º, II, da Portaria PGFN nº 985, de 2016. Item nº 1.2.1.100. do SAJ.

Superior Tribunal de Justiça. Consulta. PRFN 4ª Região. Acórdão da 2ª Turma do STJ. Ausência de pacificação jurisprudencial acerca da matéria. Impossibilidade de incluir o tema na lista de dispensa de contestar e de recorrer de que trata o art. 2º, VII e §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Processo SEI nº 10145.101312/2023-43

I

Objeto da consulta

1. Por intermédio da Nota SEI nº 6/2023/DIJUR/PDF/PRFN4/PGFN-MF, a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região – PRFN 4ª encaminha, para análise e manifestação desta Coordenação de Consultoria Judicial – Cojud, questionamento sobre a possibilidade de incluir o tema listado no item nº 1.2.1.100. do SAJ na lista de dispensa de contestar e de recorrer de que trata o art. 2º, §§4º e 5º da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

2. O item nº 1.2.1.100. do SAJ possui o seguinte teor:

1.2.1.100. Incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma de pessoas portadoras do vírus da imunodeficiência humana – HIV - assintomáticas, ou seja, que não desenvolvam a síndrome da imunodeficiência humana – SIDA/AIDS - prevista no rol taxativo de moléstia grave do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 (TEMA 321 RR da TNU)

3. A consulente circunstancia a sua dúvida com o relato de que, no julgamento do PEDILEF nº 5022195-61.2018.4.04.7000/PR (Tema nº 321), processado sob o rito de representativo de controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização - TNU pacificou definitivamente a referida controvérsia em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, garantindo, portanto, a isenção de imposto de renda pessoa da física - IRPF sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, prevista no art. 6, XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, aos portadores assintomáticos do vírus HIV.
4. Com base nessa decisão, foi endereçada solução de dispensa de impugnação judicial para as ações que tramitam nos Juizados Especiais Federais, com base no art. 19, VI, "a", da Lei nº 10.522, de 2002, c/c art. 2º, II, da Portaria PGFN nº 985, de 2016.
5. Nada obstante, pontua que, em raras situações, o contribuinte veicula o pedido de isenção de IRPF em ações ordinárias e em mandado de segurança, propostos na Justiça Comum Ordinária, com procedimento diverso ao dos juizados.
6. Relembra que a dispensa de atuação judicial para as demandas em trâmite nesses juízos submete-se ao rigor da Portaria PGFN nº 502, de 2016, a qual, em seu art. 2º, VII, requer a pacificação jurisprudencial nos Tribunais Superiores contrariamente aos interesses federais.
7. Sendo assim, a consulente questiona se as demandas em curso nas varas federais que contenham a postulação de isenção de IRPF sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão aos portadores assintomáticos do vírus HIV encontram-se, também, dispensadas de atuação judicial, com espeque no art. 19, VI, "a", da Lei nº 10.522, de 2002 c/c art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.
8. É o breve relatório.

II

Análise da jurisprudência da TNU

9. A controvérsia gira em torno de saber se o direito à isenção de IRPF sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão deve (ou não) ser assegurado aos portadores assintomáticos do vírus da imunodeficiência humana – HIV, ou seja, aos soropositivos para HIV que não desenvolveram os sintomas da síndrome da imunodeficiência humana – AIDS/SIDA.
10. Ao analisar a questão, a TNU decidiu contrariamente aos interesses da Fazenda Nacional, tendo compreendido que os portadores do vírus HIV, independentemente de serem sintomáticos ou assintomáticos, fazem jus à isenção de IRPF sobre os proventos de inatividade, por ser inexigível a contemporaneidade dos sintomas da doença ou sua recidiva.
11. Isso porque, para a TNU, inexistente discriminação razoável, no caso, para empregar tratamento jurídico distinto entre os portadores soropositivos do vírus HIV que apresentam sintomas da AIDS/SIDA e os que não manifestam sintomas.
12. Em outras palavras, o diagnóstico soropositivo para HIV é suficiente para o gozo da isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.
13. Pois bem. Albergando essa inteligência, a seguinte tese foi fixada:

Tema 321/TNU. A isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão compreende as pessoas portadoras do vírus da imunodeficiência humana – HIV, ainda que assintomáticas, ou seja, não desenvolvam a síndrome da imunodeficiência humana – SIDA/AIDS, porquanto inexigível a contemporaneidade dos sintomas da doença ou sua recidiva.

14. A ementa restou delineada nos seguintes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REPRESENTATIVIDADE DE CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA/REFORMA. ISENÇÃO. PESSOA PORTADORA DO VÍRUS DA IMUNODEFICIÊNCIA HUMANA HIV.

I. O Pedido de Uniformização Nacional de Interpretação de Lei Federal pressupõe que seja

demonstrada divergência na interpretação do direito material entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando houver contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Col. Superior Tribunal de Justiça ou da Eg. Turma Nacional de Uniformização, conforme dispõe o art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/01 e art. 12 do RITNU (Resolução CJF nº 586/2019).

II. É imprescindível, outrossim, que a análise da questão de direito material não implique o revolvimento do conjunto probatório, consentâneo com a súmula 42/TNU.

III. A questão controvertida consubstancia-se no direito à isenção de imposto de renda sobre proventos recebidos por pessoa soropositiva portadora de vírus HIV, assintomática.

IV. Consentâneo com os precedentes vinculantes do STF (ADI 6.025) e do STJ (tema 250), afigura-se insofismável que a concessão de isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, deve observar dois requisitos, a saber: A) tratar-se de proventos de inatividade; B) ser o contribuinte portador de moléstia grave estabelecida pela lei em rol taxativo.

V. Haja vista o dever impostergável de manter a jurisprudência estável, coerente e íntegra, conforme preceitua o art. 926 do CPC/2015, não se vislumbra a possibilidade de estabelecer distinção entre os portadores de HIV sintomáticos e aqueles porventura assintomáticos que percebem proventos de inatividade, porquanto entendimento contrário nada mais seria que exigir, por via oblíqua, a contemporaneidade dos sintomas da moléstia grave e sabidamente incurável no atual estágio da ciência médica, em nítido malferimento à orientação jurisprudencial consolidada na súmula 627/STJ.

VI. Assim, fixa-se a seguinte tese para o tema 321/TNU: A isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão compreende as pessoas portadoras do vírus da imunodeficiência humana – HIV, ainda que assintomáticas, ou seja, não desenvolvam a síndrome da imunodeficiência humana – SIDA/AIDS, porquanto inexigível a contemporaneidade dos sintomas da doença ou sua recidiva.

VII. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de lei (TURMA) nº 5022195-61.2018.4.04.7000/PR, Juiz Federal Neian Milhomem Cruz, Julgado em 16/08/2023)

15. Nessa senda, tem-se que, após o julgamento do Tema nº 321, a matéria encontra-se pacificada no âmbito da TNU no sentido de que a isenção de IRPF sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão deve ser assegurada aos portadores do vírus da imunodeficiência humana - soropositivo para HIV - independentemente de apresentarem ou não sintomas, porquanto inexigível a contemporaneidade dos sintomas da doença ou sua recidiva.

16. Diante disso, a matéria pode ser dispensada de atuação judicial, consoante o disposto no art. 19, inciso VI, “a”, da Lei 10.522, de 2002, c/c o art. 2º, II, da Portaria PGFN nº 985, de 2016, sendo certo que essa autorização normativa de dispensa limita-se às ações em trâmite nos Juizados Especiais Federais.

17. A inclusão formal do tema na lista de dispensa de irresignação judicial será realizada após a análise do tratamento do tema no Superior Tribunal de Justiça, a fim de perquirir se há, também, base permissiva legal para dispensa de agir nas ações em curso na Justiça Comum Ordinária, o que, para tanto, requer a análise da jurisprudência nos Tribunais Superiores.

III

Análise da jurisprudência do STJ

18. Cumpre, agora, avaliar se os pedidos de isenção de IRPF aos portadores assintomáticos do vírus HIV, que são veiculados na Justiça Comum Ordinária, também estão dispensados de atuação judicial, à luz do que prevê o art. 19, VI, “a” ou “b”, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c art. 2º, VII e §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, in verbis:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou (Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019)

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e (Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019)

Art. 2º. Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VII - tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, ou do Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito de suas competências, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, na forma do artigo 19, VI, da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observados os requisitos estabelecidos nesta Portaria; (redação dada pela Portaria nº 19.581, de 19 de agosto de 2020)

(...)

§ 4º A CRJ disponibilizará lista atualizada e exemplificativa de temas que ensejam a aplicação dos incisos V e VII, podendo os Procuradores da Fazenda Nacional auxiliar na sua atualização, encaminhando àquela Coordenação-Geral críticas ou sugestões.

§ 5º Para fins de aplicação do inciso VII, reputa-se jurisprudência consolidada, além daquela referida em lista disponibilizada pela CRJ, caso ausente orientação em sentido diverso por parte da CRJ, CASTF ou CASTJ, aquela fundada em precedente(s) aplicável(is) ao caso, não superado(s) e firmado(s):

I - pelo Plenário do STF, em matéria constitucional, ou pela Corte Especial do STJ, em matéria infraconstitucional;

II - pela Seção ou Seções do STJ regimentalmente competentes para apreciar a matéria, desde que infraconstitucional; ou,

III - do STJ regimentalmente competentes para apreciar a matéria, desde que infraconstitucional.

19. A formalização de dispensa de agir pressupõe necessariamente a existência de jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, de tal forma que não se tenha perspectiva de êxito de reversão do entendimento jurisprudencial firmado.

20. Na pesquisa jurisprudencial realizada no site do STJ, não foram encontrados acórdãos da Corte Especial nem da Primeira Seção, que é a regimentalmente competente para apreciar o tema.

21. Com efeito, foram encontrados apenas acórdãos da 2ª Turma do STJ, todos em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conferindo, portanto, o direito à isenção de IRPF sobre proventos de aposentadoria, reforma ou pensão aos portadores assintomáticos do vírus HIV, ou seja, aos que não manifestaram sintomas da AIDS/SIDA, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA G SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA. VIRUS HIV. ISENÇÃO. SUMULA 627/STJ presente controvérsia cinge-se em determinar se os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por pessoa dignosticada como soropositiva para HIV, mesmo quando não tiver sintomas da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS, estão abrangidos pela isenção do imposto sobre a renda da pessoa física - IRPF, nos termos do art. 6º da Lei n. 7.713/1988. II - A análise da presente questão impõe que seja assentada no sentido de que a isenção do imposto sobre a renda da pessoa física - IRPF em relação aos rendimentos percebidos abrange pessoas diagnosticadas com HIV, mesmo que ausentes sintomas da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS, prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988. Com efeito, o debate dos autos refere-se ao valor justiça tributária e envolve a aplicação do princípio da isonomia, que, em matéria de imposto de renda, implica a verificação de discrimen razoável para estabelecimento de distinção comparativa entre os contribuintes. Segundo a doutrina, para a compreensão dessa distinção comparativa, são aferidos os seguintes elementos estruturais na aplicação concreta do princípio da isonomia tributária: os sujeitos; a medida de comparação; o elemento indicativo da medida de comparação; e a finalidade da comparação. No caso, os sujeitos são os contribuintes do imposto sobre a renda da pessoa física - IRPF decorrente de aposentadoria, reforma ou

pensão. A medida de comparação seria a moléstia grave prevista em lei. O elemento indicativo de comparação seria a manifestação ou não dos sintomas da doença SIDA/AIDS. A finalidade da comparação seria verificar se há discrimen razoável, no caso, entre a pessoas que possuem a SIDA/AIDS e aquelas soropositivas para HIV que não manifestam os sintomas da SIDA/AIDS. III - a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a isenção do imposto sobre a renda da pessoa física - IRPF incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, independe da contemporaneidade dos sintomas. Podem ser relacionados inúmeros precedentes, dentre os quais: AgInt no REsp 1713224/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/09/2019; AgInt no REsp 1732933/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 15/02/2019; REsp 1826255/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2019; RMS 57.058/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/09/2018 REsp 1706816/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/12/2017; MS 21.706/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/09/2015 REsp 1235131/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/03/2011. Desses precedentes resultou a edição, pela Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, do Enunciado Sumular n. 627/STJ, que dispõe que: "O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do Imposto de Renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade". IV - Cumpre observar que a isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria/reforma em razão de moléstia grave tem por objetivo desonerar quem se encontra em desvantagem face ao aumento de despesas com o tratamento da doença. No que diz respeito à contaminação pelo HIV, a literatura médica evidencia que o tempo de tratamento é vitalício (até surgimento de cura futura e incerta), com uso contínuo de antirretrovirais e/ou medicações profiláticas de acordo com a situação virológica (carga viral do HIV) e imunológica do paciente. V - Aplicando o entendimento acima ao caso concreto, e buscando conferir integridade ao Direito, verifica-se que não deve haver diferença de tratamento jurídico entre a pessoas que possuem a SIDA/AIDS e aquelas soropositivas para HIV que não manifestam os sintomas da SIDA/AIDS. Portanto, da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se extrai que, independentemente de a pessoa diagnosticada como soropositiva para HIV ostentar sintomas da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS, deve o contribuinte ser abrangido pela isenção do imposto sobre a renda da pessoa física - IRPF. VI - Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1.808.546 - DF, Relator Ministro Falcão, Segunda Turma, DJe 20/05/2022)

TRIBUTÁRIO. IRPF. AIDS. ART. 6º DA LEI 7.713/1988. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDEN FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ.

1. O STJ consolidou entendimento de que não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da enfermidade, bem como a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, uma vez que "a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico" (REsp 734.541/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20.2.2006).
2. A parte insurgente não teceu considerações no sentido de que a decisão agravada estaria divergindo dos precedentes do STJ, nem sequer foi apontada eventual inadequação do entendimento sufragado nos referidos julgados com o posicionamento mais recente do STJ.
3. Interposto Agravo Interno sem infirmar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo a Súmula do STJ, em face do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.
4. Agravo Interno não conhecido. (AgInt no REsp 1598765 / DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/11/2016)

22. À luz do cenário delineado acima, em que inexistente pronunciamento da Corte Especial, da Primeira Seção e da Primeira Turma, não há que se falar em jurisprudência consolidada do tema no STJ.

23. Dessa maneira, conclui-se que os requisitos legais constantes no art. 19, VI, "a" e "b", da Lei nº 10.522, de 2002, c/c art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que são exigidos para a inclusão de tema em lista de dispensa de contestar e de recorrer, com esteio em pacificação jurisprudencial das Cortes Superiores, não encontram-se preenchidos.

24. Contudo, o fato de o tema não ter sido incluído na lista de dispensa desta Procuradoria-Geral não torna a impugnação obrigatória em toda e qualquer hipótese, mas, apenas, afasta os fundamentos normativos acima apontados. Explica-se.

25. É possível que o Procurador da Fazenda Nacional, analisando o caso concreto, decida estrategicamente não atuar judicialmente com base em outra regra permissiva de dispensa, como, por exemplo, a disposta no art. 19-C da Lei nº 10.522, de 2002, c/c art. 2º, IX e §9º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que, respectivamente, assim preveem:

Art. 19-C. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá dispensar a prática de atos processuais, inclusive poderá desistir de recursos interpostos, e autorizar a realização de acordos em fase de cumprimento de sentença, a fim de atender a critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 1º O disposto no caput deste artigo inclui o estabelecimento de parâmetros de valor para a dispensa da prática de atos processuais. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo não implicará o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo autor. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no âmbito do contencioso administrativo fiscal. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Art. 2º. Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:

(...)

IX - quando for possível antever, fundamentadamente, que o ato processual resultaria em prejuízo aos interesses da Fazenda Nacional;

26. Quanto a essa hipótese específica de dispensa, o Parecer SEI Nº 2467/2021/ME nos ensina que:

Essa postura possui reverberações positivas que vão além do âmbito institucional. A esse respeito, podem ser lembradas as reflexões realizadas por Erik Wolkart, que elucidam o fato de que a banalização da litigiosidade possui consequências negativas não apenas para as partes:

As externalidades negativas são óbvias. Em primeiro lugar, como vimos, a Justiça é um bem comum, com recursos limitados e determinada capacidade de produção.

Um único processo, quando instaurado, usa um pouco dessa capacidade. É como pensar em um carro a mais na rua, aumentando o tráfego e a lentidão do trânsito para todos os motoristas. Em segundo lugar, as custas nunca cobrem todos os custos do processo. Como vimos, a Justiça é subsidiada. Na média, as custas e taxas judiciárias suportam somente 11,61% de todas as despesas judiciais, lembrando que há vários casos de gratuidade. Quem se utiliza da Justiça transfere essa conta para a sociedade, mas não transfere todos os benefícios, já que parte deles é internalizada.

27. Pois bem, com base nessa ideia, deve-se ponderar a proporcionalidade entre o benefício almejado com a impugnação do direito à isenção de IRPF ao portador assintomático de HIV, quando fundamentada na alegação de ausência de sintomas, com os riscos dessa impugnação ser mal sucedida, levando-se em conta a Súmula nº 627 do STJ, cujo teor pode ser elástico para beneficiar o portador assintomático de HIV, e o entendimento consolidado da mesma Corte no sentido de que, para a concessão ou manutenção do benefício tributário em comento, exige-se tão somente o preenchimento de dois requisitos:

- (i) os rendimentos sejam relativos à aposentadoria, pensão ou reforma e
- (ii) o diagnóstico médico das doenças indicadas expressamente no texto legal.

28. Nessa senda, tais ponderações levam à conclusão de que os critérios da racionalidade, de economicidade e da eficiência, enunciados no art. 19-C da Lei nº 10.522, de 2002, podem admitir a dispensa de impugnação na temática em apreço, desde que devidamente justificada no caso concreto pelo Procurador atuante.

29. Apesar de o tema não ter sido incluído em lista de dispensa de atuação judicial de que trata a Portaria PGFN nº 502, de 2016, em razão das explicações fornecidas acima, sugere-se o envio do seguinte questionamento à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários, que detém atribuição para solucionar a seguinte questão à luz do direito material tributário: “os portadores de HIV assintomáticos têm direito à isenção de IRPF sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão nos termos preconizados pelo art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988?”.

30. Observa-se que, a depender da solução apresentada pela CAT, o seu opinativo constituirá o fundamento para a dispensa de impugnação judicial, a teor do previsto no art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c art. 2º, III, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

IV

Inclusão do tema na lista de dispensa de que trata a Portaria PGFN nº 985, de 2016

31. Ante o exposto, com fulcro no art. 19,VI, “a”, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c art. 2º, II e §3º, da Portaria PGFN nº 985, de 2016, propõe-se a seguinte inclusão na lista de temas com dispensa de contestação e recursos da PGFN, apenas no âmbito dos Juizados Especiais:

2.2 - Imposto de Renda (IR)

xxx IRPF. Isenção sobre proventos de aposentadoria, reforma ou pensão. AIDS/SIDA. Portadores assintomáticos do vírus HIV. art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988.

Resumo: A TNU fixou tese no sentido de que a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão compreende as pessoas portadoras do vírus da imunodeficiência humana – HIV, ainda que assintomáticas, ou seja, não desenvolvam a síndrome da imunodeficiência humana – SIDA/AIDS, porquanto inexigível a contemporaneidade dos sintomas da doença ou sua recidiva.

Observação 1: Considerando que a matéria não está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, a presente dispensa está limitada às ações em curso nos Juizados Especiais Federais.

Precedente: PEDILEF nº 5022195-61.2018.4.04.7000/PR (Tema 321)

Referência:

Data da inclusão:

V

Encaminhamentos

32. Caso este parecer seja aprovado, sugere-se o seu encaminhamento (i) à PRFN 4ª Região e (ii) à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ambos para ciência, (iii) à CASTJ, para conhecimento e eventual atuação com vistas a obter o pronunciamento da Primeira Turma do STJ acerca do tema e, por fim, (iv) à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários - CAT, para ciência e manifestação acerca da indagação apresentada no item III desta manifestação.

33. Ademais, propõe-se que sejam realizadas as alterações pertinentes na gestão de matérias no Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ, assim como a inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer, com a ressalva de ser limitada aos Juizados Especiais, disponível na internet.

34. Recomenda-se, ainda, ampla divulgação desta Nota às unidades descentralizadas da PGFN.

Documento assinado eletronicamente

JULIANA BUARQUE SANTANA LOMBARDI

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

ROBERTA GOMES

Procuradora-Chefe da Divisão de Consultoria em Matéria Jurídico-Processual

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

RAQUEL GODOY DE MIRANDA ARAUJO

Coordenadora-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional Substituta

Aprovo, conforme proposto.

Documento assinado digitalmente

ANDALESSIA LANA BORGES CÂMARA

Procuradora-Geral Adjunta de Representação Judicial



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Buarque Santana Lombardi, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 26/01/2024, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Gomes Azevedo, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 26/01/2024, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Godoy de Miranda Araújo, Coordenador(a)**, em 01/02/2024, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andalessia Lana Borges Câmara, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 01/02/2024, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39784200** e o código CRC **4D268FF5**.

Referência: Processo nº 10145.101312/2023-43

SEI nº 39784200